TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02042/2020ⓔ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - IPECAN
INTERESSADO (A): Valmira Berkenbrock Inácio - CPF nº 705.633.572-15
RESPONSÁVEL: Izolda Madella - Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: **5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 19.04 a 23.04 de 2021**
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.
1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º, do art. 40 da CF/88, art. 98, I, II, III e IV, da LM nº 839/2019, de 31 de maio de 2019 e art. 4º, § 9º, da EC nº 103/2019. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, materializado por meio da Portaria nº 016/IPECAN/2020, de 16.06.2020, publicada no DOM nº 2734, de 17.06.2020 (ID 925531), com proventos integrais e paridade, da senhora Valmira Berkenbrock Inácio, CPF nº 705.633.572-15, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 469, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia, lotada na Secretaria de Educação, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, artigo 98, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 839/2019, de 31 de maio de 2019.

2. Em relatório inicial (ID 928443), o Corpo Instrutivo sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do artigo 49, da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas

3. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 0511/2020-GPETV (ID 959785), emitindo o entendimento de que o RPPS de Campo Novo de Rondônia não se enquadra na hipótese prevista na Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, que estabeleceu no seu item IV que

a criação atual de regime previdenciário próprio, de par com a instituição do regime jurídico único, não proporcionará ao servidor ex-celetista que passar a titularizar cargo público efetivo o direito à aplicação das regras constitucionais de transição das reformas previdenciárias das Emendas Constitucionais nº 41 e 70.

4. Tal entendimento se justifica pelo fato de que o RPPS de Campo Novo foi instituído antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, por meio da Lei 49, de 29.12.1994, posteriormente alterada, e atualmente é regido pela Lei Municipal nº 839, de 31.05.2019, sendo aplicável aos servidores estatutários da Municipalidade, portanto enquadrados no conceito de servidor público, ocupando cargos públicos.

5. Desse modo, o MPC entende que os segurados do IPECAN possuem o direito à obtenção de benefícios com base na regra prevista no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, a qual fundamentou o ato concessório.

6. Ocorre que, quando da ocorrência do fato gerador do benefício de aposentadoria, em 11.01.2020 (data em que a beneficiária preencheu os requisitos), já havia sido publicada a Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou o sistema de previdência social nacional e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

7. O artigo 35 da Emenda Constitucional nº 103/19 revogou expressamente as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03 e nº 47/05, no entanto, sua vigência encontra-se suspensa para os RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até a data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente.

8. Nesse sentido, o MPC destacou a necessidade de diligência, a fim de requisitar informações à autoridade responsável pela concessão da aposentadoria, com fulcro no artigo 1º, inciso II, da IN nº 50/17, para que esclareça se encontram-se mantidas no âmbito do RPPS, as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03 e nº 47/05, hipótese em que deve inserir na fundamentação do ato concessório o artigo 4º, §9º, da Emenda Constitucional nº 103/19, que estabelece que a aplicabilidade das mesmas encontra-se mantida, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS.

9. Além disso, caso a legislação do ente municipal permaneça nos moldes atuais, isto é, não tenha sido referendada integralmente a revogação dos incisos III e IV do artigo 35, da Emenda Constitucional nº 103/19, por meio de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, nos atos de aposentadoria cujo fato gerador tenha ocorrido após 12.11.2019, data da promulgação da mencionada Emenda, deverá fazer constar na fundamentação do ato o disposto no §9º, do artigo 4º, da Emenda Constitucional nº 103/19.

10. Convergindo parcialmente com a manifestação da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opinou para que fosse:

> a) dada continuidade ao feito, promovendo-se a devida notificação da Superintendente do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia (IPECAN), requisitando-lhe informações e documentos, com fulcro no art. 1º, II, da IN 50/17, que esclareçam se encontram-se mantidas no âmbito do RPPS Municipal, as regras de transição previstas na EC nº 41/03, hipótese em que deve inserir na fundamentação do ato concessório o art. 4º, §9º, da EC nº 103/19, que estabelece que a aplicabilidade das mesmas encontra-se vigentes, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS;

b) alertado a Superintendente da Autarquia previdenciária sobre às recentes modificações legislativas, ocorridas na Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, em especial, as promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, recomendando-se, caso ainda não tenha feito, que proceda a elaboração de estudos atuariais, fiscais e orçamentários, que visem a garantia da sustentabilidade do RPPS e o pagamento dos benefícios previstos em sua lei de regência;

c) promovido o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após a análise técnica das justificativas e dos documentos que porventura venham aos autos, para manifestação conclusiva.

11. Em consonância com a manifestação ministerial, esta relatoria exarou a Decisão Monocrática nº 0118/2020-GABFJFS (págs. 01/04 – ID 974346), de 07.12.2020, fixando prazo para que o Instituto apresentasse informações e documentos, esclarecendo se encontram-se mantidas no âmbito do RPPS Municipal, as regras de transição previstas na EC nº 41/03, hipótese em que deve inserir na fundamentação do ato concessório o artigo 4º, § 9º, da EC nº 103/19, que estabelece que a aplicabilidade das mesmas encontra-se vigente, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS.

12. Determinou-se, ainda, que o Superintendente da autarquia previdenciária de Campo Novo de Rondônia fosse alertado sobre as recentes modificações legislativas, ocorridas na Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, em especial, as promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, recomendando-se, caso ainda não tenha feito, que proceda a elaboração de estudos atuariais, fiscais e orçamentários, que visem a garantia da sustentabilidade do RPPS e o pagamento dos benefícios previstos em sua lei de regência.

13. Com o intuito de dar cumprimento à Decisão Monocrática nº 0118/2020-GABFJFS, foi enviado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - IPECAN o Ofício nº 0748/2020-D1ªC-SPJ, de 08.12.2020 (ID 975311).

14. Em cumprimento à Decisão Monocrática nº 0118/2020-GABFJFS, o IPECAN, encaminhou o Ofício nº 155/2020/IPECAN (págs. 01/20 – ID 976887), de 14.12.2020, e em anexo a Lei Municipal nº 839/2019, esclarecendo que houve um equívoco na no ato concessório de aposentadoria da senhora Valmira Berkenbrock Inácio, já que não foi inserido em sua fundamentação o artigo 4º, § 9º, da EC nº 103/19, tendo em vista que se trata de regra de transição aplicada a segurada. Também informou que quanto as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, 47/05 e na 70/12, todas permanecem em vigência na legislação municipal, de acordo com os artigos 96 e 101 da Lei Municipal nº 839/2019.

15. O Instituto enviou cópia da publicação de retificação do ato concessório de aposentadoria da servidora (Portaria nº 034/IPECAN/2020, de 10.12.2020, publicado no DOM nº 2858, de 11.12.2020 – ID 991195), na qual se fez constar o artigo 4º, § 9º, da EC nº 103/19.

16. Em nova análise (ID 991325), o Corpo Técnico concluiu que os documentos juntados aos autos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Municipais de Campo Novo de Rondônia - IPECAN, foram suficientes para evidenciar o atendimento a Decisão Monocrática nº 0118/2020-GABFJFS, tendo em vista que foi apresentada documentação suficiente para esclarecer a

situação atual do RPPS municipal, assim como a retificação e a publicação do ato concessor contendo o artigo 4º, § 9º, da EC nº 103/19 na fundamentação legal.

17. Desta feita, sugeriu-se seja o considerado apto para registro, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal.

18. O Ministério Público de Contas, por meio do novo Parecer nº 0048/2021-GPETV (ID 1009363), convergiu com a manifestação técnica, opinando pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria.

19. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

20. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO[1].

21. Registre-se, ainda, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição (ID 925532), expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca[2] de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

22. Pois Bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**[3] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 928422).

23. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

24. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

25. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Valmira Berkenbrock Inácio, CPF nº 705.633.572-15, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº

[1] As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.
[2] Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS n° 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.
[3] 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

469, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia, lotada na Secretaria de Educação, materializado por meio da Portaria nº 034/IPECAN/2020, de 10.12.2020, publicado no DOM nº 2858, de 11.12.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III, e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, artigo 98, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 839/2019, de 31 de maio de 2019 e artigo 4º, § 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - IPECAN que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - IPECAN que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - IPECAN que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - IPECAN e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 19 de abril de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – E.V